



## **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991.

**OF./CRIAD/Nº.0020/2022**

Vitória, 20 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

A Excelentíssima Senhora  
**NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO**  
Secretária de Direitos Humanos

A Excelentíssima Senhora  
**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
Promotora de Justiça

**Ref.:** Funcionamento do CRIAD.

Excelentíssimas Senhoras Promotora de Justiça e Secretária de Direitos Humanos, Excelentíssimo Senhor Governador;

Ao cumprimentá-los (as), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - CRIAD/ES, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vem respeitosamente, socializar informações importantes a respeito do funcionamento da CASA DOS DIREITOS, em específico sobre o funcionamento do CRIAD.

Considerando a vulnerabilidade perceptível que se encontra o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente quanto à gestão das ações no que se refere às competências de governo, é evidente que a execução das ações dos Conselheiros fica prejudicada principalmente por não dispor o CRIAD do apoio técnico/administrativo necessário para que as ações aconteçam de fato e conforme planejamento e deliberações da plenária. Insta dizer que se faz necessário que tal apoio aconteça tanto no que tange as temáticas específicas da infância e adolescência, quanto nas temáticas específicas do direito e da contabilidade, para orientar e respaldar a utilização dos recursos.

Outro aspecto que é preocupante é a valorização do profissional que realiza as funções de secretaria executiva, onde se percebe que a remuneração não é compatível com as atribuições do cargo, além de historicamente esse profissional ser requisitado pela SEDH a realizar funções acumulativas de outros conselhos ou setores dentro da própria secretaria, o que é inviável e inadequado, e o CRIAD não compacta com tais encaminhamentos.

Acrescenta-se ainda que ao tentar auxiliar a gestão da Casa dos Direitos no que se refere as demandas do CRIAD, foi verificado que o sistema não possui histórico de atas e documentos atinentes as comissões ou a mesa diretora, embora as ações do Conselho nunca deixaram de acontecer, o que aponta outra vulnerabilidade da referida Casa.



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991.

Por fim, porém não menos importante, verificou-se que não há assessoria de comunicação que atenda à demanda do CRIAD para a devida visibilidade tanto de ações quanto de mobilização em campanhas, é preciso que o conselho tenha rede social própria para que sejam socializadas as informações necessárias.

Considerando tais vulnerabilidades e inadequações, afirmamos que se faz urgente os ajustes necessários para que o Conselho possa funcionar de acordo com o que estabelece a legislação, pois, tal situação é passível de responsabilização judicial como já dialogado com a Promotoria individualmente no dia 11/03/2022 e posterior em reunião com a Secretária de Direitos Humanos e Promotoria no dia 28/03/2022.

Dessa forma, a situação que se apresenta da não utilização do recurso do FIA desde que fora criada a Secretaria de Direitos Humanos em 2016 e a Casa dos Direitos passou a operar nessa secretaria e não mais na SETADES, porém não se justifica, uma vez que há uma inadequação de gestão governamental, pois não há o suporte necessário e adequado para o funcionamento do CRIAD. É imperioso compreender que os Conselheiros são responsáveis por deliberar os encaminhamentos, porém, sem o apoio adequado desta respeitável secretaria a qual o CRIAD está “ligado” administrativamente, os encaminhamentos não ocorrem, sendo essa responsabilidade governamental.

Ressalta-se que com a composição dos membros Conselheiros desde a Gestão de 2017 vem passando pelos mesmos desafios e vem propondo diálogo direto com a SEDH, porém, sem sucesso de mudanças no que tange ao funcionamento do CRIAD que é de responsabilidade governamental. E agora na atual gestão de 2022/2024 iniciamos os trabalhos com foco na reestruturação do CRIAD, principalmente por sabermos que haverá responsabilidades administrativas para o governo, caso essa situação não seja solucionada.

Destaco que, a destinação ou aplicação dos recursos do Fundo, em qualquer hipótese, depende de prévia e expressa deliberação do Plenário do Conselho Curador do FIA (CCFIA), que deve manter os recursos à disposição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CRIAD), ao qual o CCFIA deve prestar contas.

Portanto, compete ao CRIAD gerir o FIA no que se refere à definição das diretrizes de utilização dos recursos, enquanto compete à SEDH a gestão do Fundo no que se refere, exclusivamente, à ordenação de despesas. Entretanto, sem a disponibilidade dos devidos profissionais técnicos fica inviável a aplicabilidade na prática.

Acrescento ainda que, a gestão de mesa diretora passada vem apontada, por meio de e-mail e reuniões com e para a SEDH, informando que é preciso garantir uma equipe mínima que atenda a demanda do CRIAD, pois os conselheiros precisam de suporte técnico em todas as deliberações e que a secretaria executiva não é suficiente para tais tarefas, uma vez que a SEDH informa que disponibiliza a estrutura da Subsecretaria de Gestão Administrativa e Financeira (SUBAD), na qual está inserida a gerência dos recursos FIA, porém esta funciona apenas como suporte orientativo e não com atribuições de execução para que o CRIAD consiga implementar e implantar as deliberações e encaminhamentos pertinentes.



## **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991.

Diante do exposto, e certos de que tais situações serão sanadas, mui respeitavelmente solicitamos indicação dos servidores desta respeitável secretaria que atuarão no apoio técnico/administrativo para as questões referentes às ações do CRIAD.

Ao ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KEILA BÁRBARA RIBEIRO DA SILVA**

Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo  
(CRIAD/ES)